



## NOTA JUSTIFICATIVA

### Alteração à Lei n.º 9/1999 – Lei de Bases da Organização Judiciária (Proposta de Lei)

1. Dezoito anos passaram desde a entrada em vigor da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária, doravante LBOJ). Desde então, até hoje, foi a lei alvo de três alterações.

Em 2004, a Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça) revogou o artigo 53.º e o mapa IV da Lei n.º 9/1999, referentes à composição e ao quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Última Instância.

Nesse mesmo ano, a Lei n.º 9/2004 procedeu à segunda alteração à LBOJ, visando atingir três objectivos: o aprofundamento do grau de especialização dos tribunais de primeira instância; a criação de mecanismos processuais e de estruturas orgânicas capazes de dar resposta eficaz às exigências próprias das pequenas causas cíveis; e o preenchimento de lacunas relativas a algumas intervenções processuais dos titulares de determinados cargos públicos.

Em termos de concretização técnico-legislativa, o referido aprofundamento do grau de especialização traduziu-se na introdução na LBOJ das alterações e aditamentos necessários à criação de novos juízos de competência especializada dentro da organização do Tribunal Judicial de Base. Além dos já existentes Juízos de Instrução Criminal, passou a ser possível instalar Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores.

Assim, pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2004, foi criado, no Tribunal Judicial de Base, um Juízo de Pequenas Causas Cíveis, passando aquele a funcionar, a partir de 4 de Janeiro de 2005, com 9 Juízos: 3 Juízos Cíveis, 3 Juízos Criminais, 2 Juízos de Instrução Criminal e 1 Juízo de Pequenas Causas Cíveis. Pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2009, foi criado o 4.º Juízo Criminal, que



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

entrou em efectivo funcionamento a 17 de Novembro de 2009. Pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2013, foi criado um Juízo Laboral e um Juízo de Família e de Menores, que entraram em efectivo funcionamento a 16 de Outubro de 2013. Mais recentemente, pelo Regulamento Administrativo n.º 31/2017, foi criado o 5.º Juízo Criminal, que entrou em efectivo funcionamento a 1 de Dezembro de 2017. Os tribunais de primeira instância encontram-se agora com 13 juízos de competência especializada.

Em 2009, fez-se a terceira alteração à LBOJ. Através da Lei n.º 9/2009, procedeu-se, por um lado, ao alargamento do quadro de juízes presidentes de tribunal colectivo, de juízes do Tribunal Judicial de Base e de juízes do Tribunal de Segunda Instância, bem como de Delegados do Procurador e de Procuradores-Adjuntos. Por outro, por força do aumento do número de juízes no Tribunal de Segunda Instância e com vista ao aperfeiçoamento do funcionamento do mesmo, previu-se a criação de duas secções de processos junto daquele tribunal: uma secção de processos em matéria criminal com competência para julgar as causas de natureza penal e uma secção de processos com competência para julgar as restantes causas (cíveis, administrativas, laborais e de família e de menores).

2. Decorridos nove anos sobre a última alteração à LBOJ, uma nova revisão à lei se afigura necessária. As alterações agora propostas dão continuidade, de uma forma gradual e consistente, às alterações de 2004 e de 2009, no sentido de actualizar o sistema jurídico, aperfeiçoar cada vez mais o funcionamento dos órgãos judiciais e aumentar a eficiência e a celeridade judiciais, procurando dar resposta às pendências e atrasos de processos nos tribunais, questão que tem sido levantada pelos agentes judiciários e pela sociedade.

Identificando as principais propostas legislativas:

1) Prevê-se que, quando as necessidades do serviço dos tribunais das várias instâncias o justifiquem, o Conselho dos Magistrados Judiciais possa determinar que um juiz exerça funções em acumulação, inclusive em mais do que uma secção, em mais do que um juízo ou em mais do que um tribunal. No sentido de incentivar o esforço dos juízes que acumulam funções, prevê-se que, em função do tempo de acumulação, os juízes tenham direito a um acréscimo de remuneração de 5% a 30% do seu vencimento,



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

a fixar pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, tendo em conta a quantidade e a complexidade do trabalho efectuado. Propõe-se, em simultâneo, que seja fixado como limite máximo anual de acréscimo de remuneração proveniente da acumulação de funções o correspondente a 25% do valor total do vencimento base anual do juiz, incluindo o dos subsídios de férias e de Natal (artigos 14.º da LBOJ e 4.º-A do Regime remuneratório dos magistrados).

2) Com vista a uma gestão mais eficaz do volume de trabalho nos diferentes juízos e tribunais de primeira instância, propõe-se, por um lado, que, por conveniência de serviço, o Conselho dos Magistrados Judiciais possa colocar juízes dos tribunais de primeira instância num outro juízo ou tribunal de primeira instância, desde que tenham decorrido pelo menos dois anos sobre a anterior colocação. Propõe-se, por outro, que, também por conveniência de serviço, o Conselho dos Magistrados Judiciais possa destacar juízes de categoria imediatamente inferior para exercerem funções de categoria superior, por prazo não superior a um ano, renovável enquanto a necessidade se mantiver, de forma a poder dar resposta a necessidades transitórias de serviço (como por exemplo, a acumulação de processos) que não justifiquem o alargamento do quadro do tribunal. Desta colocação ou destacamento pode decorrer a necessidade de redistribuir processos anteriormente distribuídos, redistribuição que se fará obedecendo a critérios prévia e objectivamente fixados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, respeitando o princípio da aleatoriedade da distribuição (artigos 14.º-A, 14.º-B e 14.º-C da LBOJ).

3) Actualmente, em causas em que há lugar à fixação do valor da causa e o Tribunal de Segunda Instância conhece da causa em primeira instância, a lei exige que o valor da causa seja superior ao da alçada do Tribunal de Segunda Instância para que possa haver recurso para o Tribunal de Última Instância. Acontece que, em regra, atendendo ao valor da alçada do Tribunal de Segunda Instância (1.000.000,00 patacas), essa solução praticamente inviabiliza o recurso para o Tribunal de Última Instância nos mencionados processos, acabando o Tribunal de Segunda Instância por julgar em primeira e única instância. Propõe-se, assim, que nestes casos a alçada do Tribunal de Segunda Instância seja a dos tribunais de primeira instância, facilitando o recurso das decisões para o Tribunal de Última Instância (artigo 18.º, n.º 4 da LBOJ).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4) Tendo em conta os crimes previstos na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) e os interesses sensíveis que a mesma defende - interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado e à sua segurança interna e externa -, entende-se justificar-se que os processos relativos a esses crimes sejam da competência de juízes que preencham determinadas condições, como sejam serem juízes de nomeação definitiva e cidadãos chineses. De forma a garantir o respeito pela independência judicial e o princípio do juiz natural, propõe-se que os referidos juízes sejam previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, por períodos de dois anos.

Pelas mesmas razões, sugere-se também que o exercício das competências dos magistrados do Ministério Público no âmbito de processos relativos a crimes previstos na Lei n.º 2/2009 caiba a magistrados designados pelo Procurador, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses (artigo 19.º-A da LBOJ).

5) Em matéria cível, laboral, administrativa e nas acções penais com pedido de indemnização cível, por regra o tribunal colectivo tem competência para julgar as causas quando estas tenham um valor superior ao valor da alçada dos tribunais de primeira instância. No entanto, este montante está manifestamente desajustado à realidade, obrigando o tribunal colectivo a intervir em causas pouco relevantes do ponto de vista económico. Nesse sentido, propõe-se a elevação do montante a partir do qual, por regra, intervém o tribunal colectivo, passando a atribuir a competência para julgar ao tribunal colectivo quando o valor da causa seja superior ao valor da alçada do Tribunal de Segunda Instância (artigos 23.º, n.º 6, alíneas 2) a 5) da LBOJ, 38.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho e 99.º do Código de Processo Administrativo Contencioso). Propõe-se também, com vista a limitar a intervenção do tribunal colectivo, que nas acções cíveis apenas haja intervenção desse tribunal quando alguma das partes a tiver requerido e que deixe de ser admissível a intervenção do tribunal colectivo nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º do Código de Processo Civil (artigos 431.º e 549.º do Código de Processo Civil).

6) A respeito da competência dos Juízos de Família e de Menores, propõe-se a alteração da alínea 6) do n.º 1 do artigo 29.º-D, por forma a que as acções e execuções por alimentos devidos a ascendentes passem a caber na competência desses Juízos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

7) A LBOJ prevê que para presidir aos tribunais de primeira instância o juiz tenha de ser um juiz do quadro local daqueles tribunais. Propõe-se que, de futuro, apenas possam ser nomeados como presidentes dos tribunais de primeira instância e do Tribunal de Segunda Instância os juízes que sejam de nomeação definitiva (artigos 33.º e 41.º da LBOJ).

Também para a substituição, por motivo de falta, ausência ou impedimento, dos presidentes dos tribunais de primeira instância e do Tribunal de Segunda Instância se passa a exigir que o juiz substituto seja de nomeação definitiva (artigos 35.º, n.º 1 e 43.º, n.º 1 da LBOJ).

8) Em caso de substituição de juízes ou presidentes dos tribunais de primeira instância, do Tribunal de Segunda Instância ou do Tribunal de Última Instância por motivo de falta, ausência ou impedimento, propõe-se que o juiz substituto tenha direito, durante o tempo de substituição, a um acréscimo de remuneração nos termos previstos para a acumulação de funções. No caso de substituição do presidente de alguma das três instâncias, prevê-se que o substituto possa optar antes pelo vencimento base do substituído (artigos 14.º, n.º 3, 35.º, n.ºs 4 e 5, 43.º, n.ºs 4 e 5, e 52.º, n.ºs 4 e 5 da LBOJ).

9) A LBOJ prevê que certas pessoas, em função do cargo que ocupam ou das funções que exercem, gozem, em determinadas situações, de foro especial, sendo julgadas em primeira instância por um tribunal superior. Neste âmbito, compete ao Tribunal de Última Instância: julgar em primeira instância as acções propostas contra o Chefe do Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários, os Juízes de Última Instância, os Juízes de Segunda Instância, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos, por causa do exercício das suas funções; julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos pelo Chefe do Executivo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Secretários no exercício das suas funções, bem como proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito desses processos; julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos por Juízes de Última Instância, Juízes de Segunda Instância, pelo Procurador e por Procuradores-Adjuntos no exercício das suas funções, bem como proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito desses processos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Actualmente, não é possível o recurso das decisões de primeira instância proferidas nos processos supra referidos. Com vista a assegurar a existência de duplo grau de jurisdição, propõe-se que, com excepção dos processos relativos ao Chefe do Executivo, a competência agora atribuída ao Tribunal de Última Instância passe a caber ao Tribunal de Segunda Instância, podendo o Tribunal de Última Instância, de futuro, apreciar os recursos das decisões do Tribunal de Segunda Instância (artigos 36.º e 44.º da LBOJ).

A proposta supra referida implica uma alteração ao artigo 247.º do Código de Processo Penal, por forma a não fazer recair a realização do inquérito a um magistrado a exercer funções em tribunal superior ao tribunal competente para o julgamento. Assim, propõe-se que, se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, seja designado para a realização do inquérito magistrado que exerça funções no Tribunal de Segunda Instância, tribunal que vai julgar a acção. Tratando-se do Procurador, a competência para o inquérito pertence a um juiz do mesmo tribunal (artigo 8.º da proposta de lei).

Com vista a compaginar com as alterações ao artigo 36.º, reformula-se, igualmente, e em conformidade, o texto do artigo 38.º da LBOJ.

10) Ligada à questão do foro especial surge a da conexão processual em situação de comparticipação criminosa. Actualmente, o Código de Processo Penal afasta neste caso a possibilidade de haver conexão de processos, se uns processos forem, em primeira instância, da competência de tribunal superior e outros não, excepção feita a processos que digam respeito a crimes vários cometidos pelo mesmo agente. Acontece, porém, que a conexão de processos, com a atribuição dos vários casos ao mesmo tribunal, permite uma melhor realização da justiça, maior celeridade e economia processuais, evitando a multiplicação de actos e diligências probatórias e a possibilidade de decisões contraditórias baseadas em factos iguais ou idênticos.

Neste sentido, propõe-se a alteração ao n.º 2 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, com a eliminação da alínea que prevê que a conexão de processos não opera entre processos que sejam e processos que não sejam da competência dos tribunais superiores, sempre que estes funcionem em primeira instância e se tratar de conexão que caiba na alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 15.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Propõe-se também a reformulação do artigo 17.º do Código de Processo Penal, para uma redacção que oferece maior clareza, no sentido de, quando opera a conexão, atribuir a competência ao tribunal superior, no caso de processos que devessem ser atribuídos a tribunais de diferente hierarquia e ao tribunal colectivo, no caso de processos que devessem ser, respectivamente, da competência do tribunal colectivo e da competência do tribunal singular (artigo 8.º da proposta de lei).

11) Após a implementação da RAEM, a economia e a sociedade de Macau cresceu e desenvolveu-se de forma muito rápida. A liberalização do jogo, a referência de Macau enquanto centro de turismo e lazer e o desenvolvimento da sociedade traduziu-se, por um lado, no aumento do número de processos nos tribunais e do número de processos com intervenção do Ministério Público, bem como, por outro, na maior complexidade desses processos, que justifica não só um maior grau de especialização dos Delegados do Procurador, como também um maior trabalho de equipa nos casos mais complicados.

Como tal, propõe-se a criação da figura do Delegado Coordenador, integrado na categoria de Delegado do Procurador, ocupado por Delegados do Procurador com antiguidade, experiência e capacidade profissional adequada.

A existência dos Delegados Coordenadores permitirá, nomeadamente, que seja dada uma maior assistência aos Procuradores-Adjuntos na realização dos seus trabalhos; a coordenação do trabalho dos Delegados do Procurador em relação a processos da competência dos tribunais colectivos; que seja aumentado o grau de intervenção dos Delegados do Procurador nos processos mais complexos, com supervisão dos Delegados Coordenadores e de acordo com as instruções do superior hierárquico, um Procurador-Adjunto; que, para os casos mais graves e de maior complexidade, como por exemplo caso de corrupção, branqueamento de capitais, associação ou sociedade secreta, os Delegados do Procurador possam ser divididos em grupos de trabalho especializados, quer nos Serviços do Ministério Público, junto aos tribunais de primeira instância, quer nos Serviços de Acção Penal, segundo a natureza dos casos a seu cargo, sob a coordenação dos Delegados Coordenadores. Pretende-se, através do Delegado Coordenador, conseguir melhorar a organização dos magistrados do Ministério Público e elevar o dinamismo do trabalho dos Delegados do Procurador, permitindo uma maior celeridade, qualidade e eficiência na resolução dos casos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Propõe-se que o Delegado Coordenador aufera um vencimento correspondente a 67% do vencimento do Chefe do Executivo (artigos 64.º-A da LBOJ, 12.º do Estatuto dos Magistrados e 5.º do Regime remuneratório dos magistrados).

12) Em caso de substituição dos Procuradores-Adjuntos ou dos Delegados do Procurador por motivo de falta, ausência e impedimentos, propõe-se que o magistrado do Ministério Público substituto tenha direito a um acréscimo de remuneração de 5% a 30% do seu vencimento, a fixar pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, tendo em conta a quantidade e a complexidade do trabalho efectuado. Propõe-se, em simultâneo, que seja fixado como limite máximo anual de acréscimo de remuneração o correspondente a 25% do valor total do vencimento base anual, incluindo o dos subsídios de férias e de Natal. No caso de substituição do Procurador, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído. Propõe-se ainda que o Procurador possa designar magistrados do Ministério Público para exercerem funções em regime de acumulação quando as necessidades do serviço o justifiquem, aplicando-se-lhes o regime remuneratório previsto para os magistrados do Ministério Público que desempenham funções em substituição de magistrado ausente (artigos 66.º, n.ºs 2, 4 e 5 da LBOJ e 4.º-A, n.ºs 2 e 3 e 6.º-A do Regime remuneratório dos magistrados).

13) Procedem-se a alterações ao Código de Processo do Trabalho e ao Código de Processo Administrativo Contencioso, em decorrência das alterações propostas à LBOJ (artigos 7.º e 11.º da proposta de lei).

14) No intuito de aumentar a eficiência e a celeridade nos processos de natureza cível de valor menos elevado, propõe-se alterar o valor até ao qual a acção declarativa sujeita ao processo comum segue a forma sumária (e não ordinária), de 50.000,00 patacas, valor da alçada dos tribunais de primeira instância, para 250.000,00 patacas (artigo 371.º do Código de Processo Civil).

15) Com vista a facilitar o pagamento de honorários ao defensor nomeado, propõe-se que quando, em processo penal, o arguido condenado não tenha efectuado o pagamento de forma voluntária, os honorários sejam pagos, a título de adiantamento, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, ficando este, quando efectue o pagamento adiantado, sub-rogado nos direitos do defensor nomeado (artigo 76.º, n.ºs 3 e 4 do Regime das Custas nos Tribunais).





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

16) Tendo em conta o aumento do volume de trabalho que se tem verificado nos tribunais, propõe-se a alteração dos mapas I, II e V constantes do anexo à LBOJ, no sentido do alargamento do quadro de magistrados. No que respeita ao quadro de magistrados do Ministério Público, atendendo à criação da figura do Delegado Coordenador, prevê-se a extinção de 4 lugares de Procurador-Adjunto à medida que forem vagando, de forma a reduzir o número de lugares para 9 (artigo 2.º da proposta de lei).